

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2007

Dispõe sobre a música e os eventos gospel.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epígrafado, de autoria do Deputado RODOVALHO, pretende declarar a música e os eventos gospel como manifestação cultural para os benefícios legais previstos na legislação federal de incentivo à cultura.

Segundo a justificação do projeto, a importância da música e dos eventos gospel levaram o autor a reapresentar proposição de autoria do Deputado COSTA FERREIRA, que não chegou a ser apreciada nas comissões e que foi arquivada ao final da última legislatura.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 18 de junho de 2008, a Comissão de Educação e Cultura aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado GILMAR MACHADO, e do Relator-Substituto, Deputado SEVERIANO ALVES.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição principal e o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando as citadas proposições legislativas sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

As proposições estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à cultura, notadamente aqueles expressos nos arts. 215 e 216 da Carta Política.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura logrou aperfeiçoar a proposição principal, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis. Não há necessidade, contudo, de acréscimo de NR, entre parênteses, ao final da alteração proposta, uma vez que o projeto acrescenta novo art. 31-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Na ementa, a menção à denominação da Lei deve vir entre aspas, “Lei Rouanet”.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.217, de 2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com as duas subemendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2007

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet, para reconhecer a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se aspas à expressão “Lei Rouanet”, constante da ementa do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2007

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet, para reconhecer a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se a menção NR, entre parênteses, ao final do art. 31-A, acrescentado pelo art. 1º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO
Relator